



PROCESSO N.º 452/04

PROTOCOLO N.º 5.657.472-7

PARECER: N.º 298/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta - Realização de Estágio Supervisionado, dos cursos de nível médio de enfermagem, além da Matriz Curricular aprovada pelo CEE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício COREN-GAB n.º 025/2004 de 21 de julho de 2004, a presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, conforme transcrição integral a seguir:

*“Como deve ser de vosso conhecimento, em face da decisão proferida nos autos 2004.34.002888-0 em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que fixou um quantitativo mínimo, da carga horária dos estágios práticos dos cursos de nível médio de enfermagem, consoante orientações do Conselho Federal, o COREN-PR vem exigindo, para inscrição em seus quadros, o cumprimento da carga horária correspondente a 400 (quatrocentas) horas para a etapa Auxiliar de Enfermagem e 200 (duzentas) horas para a etapa Técnico de Enfermagem.*

*Dessa maneira, as escolas, procurando atender à exigência normativa, vêm, na prática, complementando essa carga horária, fazendo constar essa alteração nos respectivos históricos escolares, no campo “observações”, vez que, segundo orientações da Secretaria Estadual de Educação, para uma alteração formal dessa carga horária haveria necessidade da alteração do plano de curso aprovado, o que demanda em média 120 (cento e vinte) dias.*

*Assim sendo, após essas considerações, suscitamos as seguintes indagações:*

- 1) A realização de carga horária complementar demanda a aprovação de um novo plano de curso?**
- 2) Em havendo necessidade, não poderia haver maior celeridade no andamento dos processos, evitando prejudicar-se a situação do aluno que busca integração no mercado de trabalho?**



PROCESSO N.º 452/04

*Esclarecemos que estaremos encaminhando expediente ao Conselho Federal de Enfermagem, visando obter esclarecimentos quanto à possibilidade de registro de título em que a carga horária complementar conste em campo separado no próprio histórico, entretanto, em razão da demanda de processos em análise para deferimento, ou não de inscrições definitivas e provisórias, submetemos o assunto à apreciação desse E. Colegiado.”*

## 2. No Mérito

Ao primeiro questionamento, respondemos embasados na Deliberação n.º 002/00-CEE, artigo 11, que dispõe:

*O estabelecimento poderá alterar o Plano de Curso, sem necessidade de nova autorização desde que:*

*I – as alterações na organização curricular sejam aplicadas às competências básicas ou decorrentes da necessidade da adequação à aplicação de novas tecnologias, incluindo o **Estágio Supervisionado**;*

*II – não altere o nome do curso;*

*III – não reduza a carga horária mínima do total do curso.*

*Parágrafo único – O estabelecimento de ensino deverá alterar o Plano de Curso, sempre que necessário, a fim de mantê-lo adequado às exigências decorrentes de evolução na área profissional específica.*

Com relação ao segundo questionamento, informamos que a celeridade é um dos princípios perseguido por todos, no entanto o respeito às normas legais requer análise concreta de cada caso.

## II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta formulada pelo COREN-PR.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 452/04

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 23 de maio de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 25 de maio de 2005.